

RECEPTAÇÃO DOLOSA - POSSE DA RES FURTIVA - PRESUNÇÃO DA AUTORIA - AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUSÊNCIA DE PROVA - ABSOLVIÇÃO

Ementa: Receptação dolosa. Prova. Índícios e circunstâncias. Suficiência. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Provas. Ausência. Recurso parcialmente provido.

- Tal como ocorre com o crime de furto, em se tratando de receptação, a simples posse injustificada da *res* já seria suficiente para fazer presumir a autoria. Assim sendo, estando respondendo pelo delito previsto no art. 180, *caput*, do CP, é do réu o ônus de fazer a prova de tê-la recebido por modo lícito, uma vez que a apreensão da *res furtiva* em poder do mesmo enseja a inversão do ônus da prova.

- Não há que se falar em condenação pela prática do crime do art. 311 do Código Penal, se em momento algum a acusação conseguiu demonstrar que o acusado realizou adulteração ou remarcação do sinal identificador do veículo, ou concorreu para tanto.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.03.149518-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Alysson Américo Pimenta da Costa - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e

das notas taquigráficas, à unanimidade de votos,
EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2006.
- *Paulo César Dias* - Relator.

O Sr. Des. Paulo César Dias - O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Alysson Américo Pimenta da Costa, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 180, *caput*, e 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pelo fato de, no dia 29 de outubro de 2003, na Rua da Bahia, Bairro de Lourdes, em Belo Horizonte, por volta das 7h, ter sido surpreendido por policiais militares na posse do veículo marca Gol, cor prata, ano 2002/2003, o qual era produto de crime. Apurou-se, ainda, que o veículo estava com a placa adulterada.

O MM. Juiz da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte condenou o réu, nos termos da denúncia, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa pelo crime de receptação e de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Foi fixado o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Inconformado, apela o acusado, buscando sua absolvição. Afirmo que não sabia que o veículo era produto de crime. Alega, outrossim, que não há provas que evidenciem que foi ele o autor da adulteração. Alternativamente, pleiteia a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa. Por fim, requer, caso mantida a condenação, que a pena seja fixada em seu mínimo legal.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo seu desprovimento.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos do juízo de sua admissibilidade.

Com efeito, ao que se verifica dos autos, no dia 29 de outubro de 2003, na Rua da Bahia, Bairro de Lourdes, em Belo Horizonte, por volta das 7h, policiais militares surpreenderam o acusado, também policial militar, na posse do veículo

marca Gol, cor prata, ano 2002/2003, o qual era produto de crime e estava com a placa adulterada.

A materialidade dos crimes está consubstanciada pelo auto de apreensão de f. 20 e pelo laudo pericial de constatação de danos de f. 47/56.

Ao ser inquirido por ocasião da lavratura do APFD, bem como em juízo, o recorrente declarou que:

... o veículo Gol encontrado em seu poder no dia em que foi preso não lhe pertencia, mas a Marcos de tal, pessoa que conheceu no Palácio dos Leilões, em 2003, quando adquiriu um outro veículo batido; que, à época, Marcos, que também lá estava para comprar veículos, lhe indicou uma oficina mecânica, que, por coincidência, se situava perto de sua casa; que, a partir daí, passou a ter alguns contatos com Marcos (...); pouco tempo depois, precisando viajar para São Paulo, Marcos lhe pediu para guardar o veículo Gol, assinalado na denúncia, em sua garagem, fato que, em face do espírito solidário dele, o interrogando consentiu; que Marcos lhe disse que havia trocado as placas do veículo, porque estava tendo problemas com a financeira, mas em momento algum lhe disse que o veículo era furtado; que ele disse, ainda, que poderia utilizar o veículo se necessitasse; que, passados alguns dias, a garagem do seu prédio foi invadida e que alguns dos veículos que nela estavam, dentre eles o veículo de Marcos, foram arrombados; que os ladrões quebraram um dos vidros laterais do veículo e dele subtraíram diversos objetos; que, passados mais alguns dias, precisou do veículo para visitar uma das vítimas; que, por esse motivo, saiu com o veículo e rumou para o Copom - Comando de Policiamento da Capital, então seu trabalho, com a intenção de utilizá-lo ao término de sua jornada para visitar a vítima; que, no entanto, o sentinela local, percebendo o vidro quebrado, mandou chamar o interrogando, quando, então, a origem ilícita do veículo e a troca de placas foram descobertas pelos policiais lotados na sentinela do prédio... (f. 60/61).

Todavia, é inquestionável a receptação dolosa, uma vez que em seu poder foi encontrada a *res furtiva*. Ademais, por se mostrar totalmente inverossímil a versão apresentada

pelo recorrente, não pode ser aceita. Há vários indícios e circunstâncias a demonstrar que ele conhecia, e muito bem, a origem criminosa do bem adquirido.

No caso, caberia ao apelante demonstrar de maneira clara e inequívoca ter agido de boa-fé ao receber o carro. Deveria ter trazido aos autos a qualificação e o endereço correto do tal Marcos para as devidas explicações.

Se não o fez, se não se justificou plenamente, a presunção acabou gerando a certeza de ter recebido o veículo com a consciência de que era produto de roubo, mesmo porque conduzia o carro sem a documentação necessária, sabendo, ainda, que estava com as placas adulteradas.

Ressalte-se que policiais compareceram ao Palácio dos Leilões, local onde o acusado disse ter conhecido a referida pessoa, sendo que ninguém soube informar nada a respeito dela.

Além do que, conforme se extrai do depoimento da testemunha Wagner Sebastião Pessoa (f. 76), o acusado utilizava o veículo há aproximadamente dois meses.

Em tema de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se a justificativa inequívoca, assim, “se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando, assim, a condenação” (TACrimSP - 14ª Câmara - Apelação nº 1.059.911/3 - Rel. Juiz San Juan França - j. em 29.07.1997 - *in Revista dos Tribunais* 746/629).

Pois bem, o que se vê é que o apelante praticou o crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar, pelos motivos já expostos, em desclassificação da receptação dolosa para culposa.

Merece reparo, entretanto, a v. sentença recorrida, no que tange ao *quantum* da pena, pois não se justifica sua fixação em patamar tão acima do mínimo.

Da análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que o réu não registra antecedentes criminais, sendo que sua conduta social e personalidade não são comprometidas. Também não há máculas quanto aos motivos e consequências do crime. Sua culpabilidade é intensa, já que se trata de um policial militar e, como tal, deveria prevenir crimes, e não praticá-los. As circunstâncias também lhes são desfavoráveis, pois o veículo foi encontrado com o vidro lateral posterior quebrado e não continha equipamentos obrigatórios.

Dessa forma, entendo mais justo e adequado estabelecer a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar, pois ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou aumento. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. A pena de multa deverá ser calculada em grau mínimo.

O apelante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pois preenche os requisitos constantes do art. 44 do CP. Assim, aplico a substituição, a saber: 1) pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser pago a uma instituição de caridade a ser indicada pelo juízo da execução; 2) prestação de serviços à comunidade a ser cumprida em local e condições a serem impostos pelo juiz da execução criminal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Por outro lado, não concordo com a condenação pelo delito do art. 311 do Código Penal, cuja autoria, a meu ver, não restou demonstrada.

Com efeito, em momento algum a acusação conseguiu demonstrar que Alysson foi o autor do delito de adulteração. As circunstâncias da prisão em flagrante e da apreensão do veículo constituem indícios fortes o suficiente para a configuração do delito de receptação, não ocorrendo o mesmo com o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A condenação pelo tipo penal em discussão exige prova efetiva de que aquele a

quem se atribui a prática delitiva realizou adulteração ou remarcação do sinal identificador do veículo, ou que concorreu para tanto, o que não ocorre *in casu*.

Para se obter a certeza da criminalidade, é necessário que a prova indiciária apresente valor decisivo, acima de qualquer dúvida, apontando, sem esforço, o acusado como responsável pelo crime que lhe é imputado. Índícios, suspeitas, ainda que veementes, não são suficientes para alicerçar um juízo condenatório. A prova indiciária somente é bastante para incriminação do acusado quando formadora de uma cadeia concordante de indícios graves e sérios, unidos por um liame de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao acusado. “Para a condenação, é mister que o conjunto probatório não sofra embate da dúvida”

(TAMG - Ap. nº 204.264-4 - Rel. Juiz Audebert Delage - j. em 27.02.96 - RT 732/701).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para absolver o apelante da infração do art. 311 do Código Penal e para reduzir sua pena quanto ao delito de recepção, nos termos acima aduzidos. No mais, fica mantida a r. sentença.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Antônio Armando dos Anjos* e *Sérgio Resende*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:~:-